

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 623/2020

EDITAL Nº. 156/2020

REGISTRO DE PREÇOS Nº. 044/2020

ATA DE RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, na DCFP/SML, a pregoeira designada pelo Decreto nº 117/2020, servidora Valéria Marques, procedeu à análise do PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL, interposto por CS BRASIL FROTAS, potencial interessada no referido certame. Registro que o pedido de esclarecimento está à disposição dos interessados nos autos do processo e anexo ao sistema eletrônico Banrisul. Seguem as razões aqui transcritas, seguidas das respostas dadas pelo técnico responsável e CRP: *“Em observância ao princípio da celeridade e eficiência, visando esclarecer pontos do Edital para garantir a ampla competitividade e possibilidade de maior participação de licitantes em busca do melhor preço para Contratante, vem a licitante apresentar os pedidos de esclarecimentos descritos a seguir: “1- COTA RESERVADA E COTA EXCLUSIVA ME/EPP. Observa-se que o edital em referência faz divisões dos lotes para conferir tratamento diferenciado às ME/EPP, nesta senda, observa-se que existem lotes exclusivos para participação de ME/EPP, e outro, subdividido para garantir 25% do lote à participação exclusiva de ME/EPP. Contudo, evidencia-se que a divisão dos lotes no edital não está em conformidade com a legislação aplicável, isso porque, não foram observados os limites e requisitos necessários para assegurar o tratamento diferenciado às ME/EPP. Quanto ao tema, o art. 48 da Lei Complementar 123/2006 é claro ao definir as condições que permitem o tratamento diferenciado, conforme segue: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Pois bem, quanto à licitação exclusiva, para efeito de aplicação da medida prevista no inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, cada lote colocado em disputa constitui um item de contratação, devendo ser tomado em consideração o valor deste lote e não o valor individual dos bens ou serviços que o compõem. Portanto, para calcular o valor de cada Lote, as quantidades de veículos por lote devem ser multiplicadas pelo valor unitário mensal e, por fim, pelo prazo de 12 meses fixado, para se obter o correto valor do lote. Neste cenário, podemos asseverar que os lotes destinados exclusivamente à ME/EPP ultrapassam o limite legal pois possuem os seguintes valores: -item 01: R\$ 449.906,04. - item 02: R\$ 402.757,20. - item 05: R\$ 399.320,40. - item 06: R\$ 765.422,40. item 07: R\$ 511.999,80. Da mesma forma, destacamos irregularidade na cota reservada de 25% para o item 4 pois a legislação prevista determina o tratamento diferenciado para aquisição de bens, não se adequando ao presente edital que tem por objeto registro de preços para futura locação de bens. Diante do exposto, a fim de sanar as irregularidades apontadas e adequar o edital à legislação aplicável, permitindo a ampliação da disputa, sem restrições indevidas, requeremos alteração das regras fixadas para: I) excluir as cotas exclusivas para ME/EPP dos itens 01, 02, 05, 06 e 07. II) excluir a cota reservada de 25% do item 4. Resposta: Quanto a esta questão, já esclarecida em*



seus questionamentos anteriores, trata-se de licitação para registro de preços, sendo que a estimativa da Administração não caracteriza contratação, pois a contratação será de acordo com a demanda apresentada pelas secretarias municipais. A estimativa de valores é baseada na contratação mensal, pois conforme já registrado pelo setor requisitante, poderá ocorrer demanda para somente 01 mês. Desta forma, o valor estimado para contratação não ultrapassa o valor estipulado na Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações.

2- QUANTIDADE DE VEÍCULOS E DE LOTES- CONTRADIÇÃO. O Termo de Referência do edital apresenta o objeto a ser licitado dividido em 06 lotes, os quais totalizam 115 veículos. Além disso, apresenta as condições que deverão ser observadas para os lotes 01 a 05 e, separadamente, a condições para o Lote 06. Por outro lado, no tópico em que fixa as estimativas para contratação, apresenta os veículos divididos em 07 itens, os quais totalizam 105 veículos. Não há dúvidas que a contradição apontada prejudicará a correta composição dos preços pelas licitantes, inviabilizando a ampliação da disputa e obtenção dos menores preços para contratação. Desta forma, questiona-se: serão licitados 115 ou 105 veículos? Caso sejam licitados 115 veículos (cfr. TR), solicitamos adequação da planilha com valores estimados a fim de ajustar o quantitativo indicado e adequar a identificação dos itens em conformidade com o TR (lotes 01 a 06). OU Caso sejam licitados 105 veículos (cfr. planilha), solicitamos adequação do TR a fim de ajustar o quantitativo indicado nos lotes. Caso seja mantido o item 07 na planilha com valores estimados- ajustar o termo de referência para incluir as condições que irão regulamentar sua contratação. **Resposta: A Administração estima a demanda de 115 veículos, porém o valor a ser registrado será o valor de uma unidade. Como já registrado, as quantidades são estimadas.**

3-POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DOS CONTRATOS-OMISSÃO. De fato, como respondido pela Sra. Pregoeira, a ARP não pode ter vigência superior a 12 meses, em atendimento à legislação vigente. Ocorre que, o edital não traz previsão permitindo a prorrogação dos contratos que serão firmados em decorrência da ata. Não há dúvidas que Ata de Registro de Preços e Contrato são instrumentos jurídicos diferentes e, enquanto a lei veda a prorrogação da vigência da ata, permite claramente a prorrogação dos contratos até o limite 60 meses estabelecido no art. 57 da Lei 8.666/93. Contudo, como já dito, eventual prorrogação da vigência somente poderá ocorrer caso o Edital e contrato possuam cláusula permissiva expressa nesse sentido, por conseguinte, a possibilidade de prorrogação é fator que pode influenciar no interesse e na decisão dos competidores quanto à participação no certame, pois sua previsão expressa no edital (ou no contrato que o integra como anexo) é requisito condicionante da prorrogação contratual. Logo, evidencia-se que o Edital deve definir de forma clara e objetiva as regras e obrigações a serem seguidas pelas licitantes vencedoras, mormente, quanto a possibilidade de prorrogação da vigência, de modo a afastar eventual subjetividade e discricionariedade para contratação, consagrando-se a garantia à moralidade e, sobretudo, à segurança jurídica. Diante disso, questiona-se: a) Os contratos decorrentes da ARP poderão ser prorrogados nos termos do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93? **Resposta: A Administração não pretende prorrogar o contrato nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93, motivo pelo qual não existe a previsão no edital.**

4- FORMA DE CONTRATAÇÃO. Quanto ao tema, destacamos a seguinte resposta apresentada pela Sra. Pregoeira. 13. Caso venha ocorrer contratação da locação de veículos, o veículo locado poderá ser solicitado de forma eventual (mês sim e mês não)? Exemplo no mês de julho é solicitado locação pelo período de um mês, e o veículo devolvido em agosto, posteriormente solicitado novamente a locação pelo período de mais um mês (setembro). Ou o contrato caso ocorra será de forma não eventual pelo período de 12 meses? **RESPOSTA: O veículo poderá ser contratado de forma eventual, até o limite quantitativo especificado em termo de referência, para cada lote. Tal**



resposta causa confusão quanto à forma de contratação pois faz crer que, apesar de existir previsão para locação dos veículos por 12 meses, poderão ser locados veículos de forma eventual, o que prejudica a composição da proposta. Desta forma, a fim de esclarecer as regras para as futuras contratações questiona-se: Os veículos serão locados pelo prazo mínimo de 12 meses?

Resposta: Não. A Administração não tem a obrigatoriedade de contratar o total do quantitativo, pois ele é somente estimado por tratar-se de licitação para registro de preços tão somente, como previsto no §4º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93.

5- PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS. Quanto ao tema o edital traz a seguinte previsão: 3.2 DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VEÍCULOS: Na assinatura da Ordem de Início será estipulada a data de entrega dos veículos, de no mínimo 1(um) dia e não superior a 10(dez) dias da ordem de início. Os veículos ficarão à disposição da CONTRATANTE em tempo integral, ou seja, 24 (vinte e quatro) horas por dia, durante todo o período de vigência do contrato. Na entrega do veículo será realizada vistoria por servidor da Unidade de Manutenção de Veículos Leves (Mecânica), devendo o mesmo estar em perfeito estado de conservação, sendo aceito até o limite de 40.000 mil quilômetros, e deverá possuir sistema de abastecimento a Gasolina ou Álcool. Restrição da KM: Levando em conta o ano do veículo, por vezes, não demonstra boas condições de uso, utilizamos a quilometragem, como método de atendimento ao item, podendo a critério Unidade de Manutenção de Veículos Leves (Mecânica), recusar os veículos em virtude de seu mau estado de conservação. Contudo, importante frisar que a futura Contratada dependerá da efetiva formalização do contrato e do recebimento da solicitação da contratante para iniciar os procedimentos para aquisição dos veículos. Acrescente-se a isso que para fornecimento dos veículos a contratada dependerá dos prazos de fornecedores e após liberação serão imprescindíveis diversos procedimentos que demandam tempo considerável, tais como, preparação, regularização de documentos e transporte até os locais de entrega. Diante dessas circunstâncias, resta claro que a Contratada dependerá de prazos impostos por terceiros para disponibilização dos veículos à Contratante, os quais poderão prejudicar o cumprimento da obrigação de entrega dos veículos no prazo fixado, sem que possa ser atribuída qualquer responsabilidade pelo atraso à Contratada. Como se não bastasse, oportuno lembrar que em razão da crise sem precedentes causada pela pandemia do coronavírus (covid -19) que vem afetando o país desde meados de março de 2020, vários setores da indústria automobilística, comerciantes de veículos e fornecedores de serviços estão executando suas atividades em escalas reduzidas de trabalho como medida preventiva para evitar a disseminação do surto, logo, a futura contratada dependerá dos prazos que serão apresentados pelas montadoras e demais fornecedores de serviços envolvidos no processo de aquisição e preparo dos veículos para disponibilizá-los ao contrato. Dessa forma, em observância aos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, deve ser fixado prazo razoável para entrega dos veículos a fim de que os mesmos possam ser cumpridos por qualquer licitante e não somente por eventuais licitantes que disponham previamente do objeto licitado, restringindo o caráter competitivo do certame. Assim sendo, questiona-se: a) a ordem de serviços será enviada juntamente com o contrato ou em prazo superior? b) Favor especificar em que prazo após assinatura do contrato poderá ser enviada a ordem de serviços? c) Caso a contratada opte pela entrega de veículos novos, o prazo de entrega dos veículos poderá ser de 60 a 90 dias após assinatura do contrato? d) Para possibilitar o cumprimento do prazo de 10 dias contados da O.S com entrega de seminovos, a contratada poderá entregar veículos de propriedade de empresa que integra seu grupo econômico? Reforçamos que tal situação não caracteriza subcontratação pois a licitante vencedora se manterá como única responsável pela execução do contrato?

Resposta: Cabe registrar que a licitante interessada deve adequar-se às condições estabelecidas no edital, cujo foi dado publicidade e igual condições a todos os interessados no



certame. Não pode a Administração mudar as regras por ela mesma estabelecida após a contratação. Os prazos são claros e iguais para todos. No caso da contratada optar por veículos novos, ela não conseguirá cumprir com os prazos pré-estabelecidos. Ademais, se a Administração optou na locação de veículos, é por ter a necessidade na obtenção de suprir sua demanda imediatamente, não sendo possível aguardar os prazos de aquisição de veículos novos.

6-ADESÃO POR ÓRGÃOS NÃO PARTICIPANTES. *Será permitida a adesão por órgãos não participantes? Em caso positivo, entendemos que deverão ser observados os limites fixados com no art. 22 do Decreto nº 7.892/2013. Está correto nosso entendimento? Resposta: A demanda estimada é para suprir a demanda da Administração do município. Não está previsto adesão.*

7-REAJUSTE DE PREÇOS. *Em caso de reajustamento dos contratos, qual índice deverá ser considerado? Resposta: Não é possível reajuste de preços em licitação para registro de preços, como já fora respondido em seu questionamento anterior. Somente é possível o reequilíbrio econômico-financeiro, que depende de comprovação da alteração dos preços praticados no mercado durante a vigência da ata de registro de preços.*

8-RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. *a) Além do mau uso, a Contratante irá arcar com os prejuízos causados em decorrência de atos ilícitos dolosos ou culposos realizados pelos usuários dos veículos locados? b) Qual procedimento para apuração dos danos e ressarcimento dos valores devidos pelos danos e avarias? Resposta: No caso de danos não cobertos por seguro, a Prefeitura fará o ressarcimento dos danos, após vistoria própria na oficina de manutenção do ente público. Na vistoria de devolução do veículo à locadora, realizada na oficina de manutenção de veículos da Prefeitura, serão identificados os danos que não estavam presentes quando do recebimento do veículo objeto do contrato. Caso haja constatação de danos, será aberto procedimento de ressarcimento à empresa.*

9- ADESIVAGEM DOS VEÍCULOS. *O Edital prevê que a contratada será responsável pela adesivagem dos veículos, contudo, não fornece os respectivos modelos/protótipos dos adesivos, impedindo que as licitantes façam a correta composição dos preços. Desta forma, para que possa efetuar a correta composição dos preços e participar do pregão em condição de igualdade com as demais licitantes, questiona-se: Qual modelo/protótipo de adesivos deverão ser utilizados nos veículos? Resposta: O modelo será enviado por e-mail.*

10-DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE. *É importante lembrar que a presente licitação representa apenas expectativa de contratação para as licitantes vencedoras que dependerão da formalização da negociação por meio de contrato firmado entre as partes para ter segurança quanto à contratação. Assim, entendemos que a declaração de disponibilidade do Anexo VI se refere à “disponibilidade futura”. Está correto nosso entendimento? Resposta: De acordo com o exposto no §6º do art. 30, da Lei nº 8.666/93, a solicitação da forma como está no edital, está correta.* São estes os esclarecimentos. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata que vai assinada pela pregoeira.x.x.x.x.x.x.x.

Valéria Marques
Pregoeira